



PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUA INCLUSÃO NA INSTRUÇÃO ESCOLAR

DISABLED PERSON AND ITS INCLUSION IN SCHOOL EDUCATION

<i>Recebido em:</i>	20/11/2019
<i>Aprovado em:</i>	03/02/2020

Denis Leite Rodrigues ¹

RESUMO

O presente artigo visa analisar a inclusão escolar como uma prerrogativa reconhecida às pessoas com deficiência em geral, e às com transtorno do espectro autista – TEA em particular. Para tal, há, inicialmente, ponderações concernentes ao princípio da dignidade da pessoa humana, instituto que é expressamente previsto na Constituição nacional (artigo 1º, *caput* e inciso III), como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e, assim, que acaba por embasar a totalidade da ordem jurídica pátria. A seguir, focar-se-á nas legislações internacionais e brasileiras relativas à esta temática, culminando com o advento da Lei Brasileira de Inclusão (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), onde se procurará identificar a paulatina evolução da concepção de inclusão escolar e até que ponto a edição de normas

¹ Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD, do Instituto de Ciências Jurídicas - ICJ, da Universidade Federal do Pará - UFPA, entidade pública onde exerce a função de Professor Adjunto no Curso de Direito. E-mail: denisrod@gmail.com.



internacionais não foi decisiva para o surgimento de relevantes diplomas legais brasileiros. A pesquisa para a feitura deste artigo foi realizada por meio de uma consulta de fontes legislativas e doutrinárias, havendo, sempre quando couber, remissão a considerações jurisprudenciais, como forma de reforçar os argumentos legais e doutrinários. Pode-se concluir, ao final das considerações expostas que, malgrado a em regra lamentável morosidade e dificuldade fática de se por em prática em sua totalidade os mandamentos normativas concernentes a também esta seara de prerrogativas relativas às pessoas com deficiência, há uma notável evolução normativa ligada a esta área de direitos.

Palavras-chave: pessoa com deficiência; transtorno do espectro autista – TEA; inclusão escolar; educação escolar; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This article aims to analyze school inclusion as a recognized prerogative for people with disabilities in general, and those with autistic spectrum disorder - ASD in particular. To this end, there are initially considerations concerning the principle of the dignity of the human being, an institute that is expressly provided for in the Brazilian Constitution (article 1, *caput* and item III), as one of the foundations of the Federative Republic of Brazil, and thus it ends up basing the whole homeland legal order. In the following, it will focus on the international and Brazilian legislation related to this theme, culminating with the advent of the Brazilian Inclusion Law (or Statute of the Disabled People), which will try to identify the gradual evolution of the concept of school inclusion and the extent to which the issue of international norms was decisive for the emergence of relevant Brazilian law. The research for the writing of this article was conducted through consultation with legislative and doctrinal sources, and, whenever appropriate, reference to jurisprudential considerations, as a way of reinforcing



legal and doctrinal arguments. It may be concluded at the end of the foregoing considerations that, despite the generally unfortunate slowness difficulty of fully implementing the normative commandments concerning this range of prerogatives concerning persons with disabilities, there is a remarkable normative evolution, linked to this rights area.

Keywords: disabled person; autism spectrum disorder - ASD; school inclusion; schooling; dignity of human being.

INTRODUÇÃO

Ao se tratar de considerações acerca da inclusão na educação ou instrução escolar, relativamente às pessoas com deficiência, deve-se, inicialmente, expor uma distinção entre os atos desta natureza e os de inserção ou integração.

Quando, em relação a um determinado grupo social, um indivíduo é inserido ou integrado no mesmo, deve se sujeitar às suas regras, não havendo, por parte daquele, quaisquer obrigações no sentido de uma adaptação em face deste novo membro.

Não obstante, se tratando da inclusão de uma pessoa em uma coletividade, se demandará desta que se adeqüe e, se necessário, se reorganize, para permitir que aquele sujeito possa efetivamente usufruir de todas as facilidades e ganhos que tenha a oferecer a todos os seus associados. Em outras palavras: na inserção ou integração a um grupo, o indivíduo que ingressa neste deve se adaptar à sua estrutura; na inclusão, caberá ao grupo que passou a incluir o sujeito em suas fileiras o dever de se adequar em face de seu novo componente.

Este é basicamente o espírito que, hodiernamente, rege o arcabouço legal de inclusão à educação ou instrução escolar, destinado às pessoas com deficiência. E é assim que se pode



entender como, no contexto da educação ou instrução escolar brasileira, “até os anos 1990, a inserção no ensino regular de alunos ditos especiais era realizada com base num modelo educacional denominado integração” (GLAT; PLETSCH, 2011, p. 17). Em épocas mais recentes, não obstante, “por influência de diretrizes internacionais, a política educacional para esse alunado voltou-se para o modelo da *inclusão* ou *educação inclusiva*” (GLAT; PLETSCH, 2011, p. 18). Essa é uma postura notadamente positiva, pela razão de que “a perspectiva inclusiva para a sociedade é absolutamente indispensável à pessoa portadora de deficiência” (CRUZ, 2009, p. 103).

Para se vislumbrar o conjunto de atos e procedimentos ligados à seara da inclusão escolar das pessoas com deficiência, tal como atualmente está previsto na ordem jurídica pátria, deve-se fazer uma análise que deve perpassar tanto a legislação internacional (notadamente a partir de diplomas legais oriundos de instituições tais como a Organização das Nações Unidas – ONU e a Organização dos Estados Americanos – OEA) como também a legislação pátria (notadamente federal), a partir da própria Constituição brasileira.

Tal análise se desenvolverá concomitantemente à uma análise evolutiva relativa ao próprio tratamento legal da temática ora estudada, revelando inicialmente uma disciplina direcionada às pessoas humanas em geral; para posterior e paulatinamente, ir surgindo uma disciplina específica às hoje chamadas *pessoas com deficiência*, e a preocupação de se garantir uma efetiva inclusão social a estes sujeitos, inclusão esta que, como dito acima, trata, entre outros campos, do da educação ou instrução escolar.

1 LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS E O DIREITO À INSTRUÇÃO ESCOLAR

Da análise da legislação internacional ligada à temática da inclusão escolar das pessoas com deficiência, pode-se inferir que, a partir do século XX, notadamente iniciando-se tal normativa no período posterior à segunda guerra mundial, foi se desenvolvendo todo



um arcabouço legislativo sobre o tema, a partir de normas inicialmente de caráter não vinculante em relação às várias nações e a seguir passando a vincular os Estados e orientar a legalização da problemática nos respectivos ordenamentos jurídicos.

Poder-se-á perceber que, não raro, a edição de determinadas normativas provenientes de instituições internacionais tais como a ONU e a OEA, ensejou não somente a introdução destes regramentos na ordem jurídica pátria (por meio, em regra, de Decretos), como também influenciou decisivamente o legislador pátrio na elaboração de normas jurídicas para disciplinar várias das áreas em que se envolve a questão da inclusão escolar das pessoas com deficiência.

A própria identificação terminológica dos sujeitos hoje designados pela expressão *pessoas com deficiência*, é resultado da evolução legislativa supramencionada, pois se percebe não só no campo normativo, mas também nos usos cotidianos, que, anteriormente, foram utilizados para se identificar estes indivíduos termos e expressões tais como: *excepcionais*; *pessoas portadoras de deficiência*; dentre outros.

Historicamente, em relação à dignidade da pessoa humana no regramento internacional, identifica-se sua disciplina, no relativo à ONU, já no advento da *Carta das Nações Unidas*, assinada em São Francisco (Estados Unidos), em 26 de junho de 1945, e introduzida no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto 19841, de 22 de outubro de 1945. Isso porque, no seu preâmbulo, encontra-se a intenção dos Estados Membros de reafirmar a fé, dentre outros pontos, “na dignidade e no valor do ser humano” (BRASIL, 2019a).

Ainda no âmbito da ONU, em 10 de dezembro de 1948 foi adotada e proclamada a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, que, por sua vez, revelou disposições que reforçaram a ênfase na dignidade da pessoa humana, como também trataram do direito à



educação ou instrução pública. O preâmbulo desta Declaração já no seu início reconhece a dignidade inerente a todos os seres humanos, assim como na primeira parte de seu artigo I proclama que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 20).

O artigo XXVI desta Declaração ora analisada trata do que chama de *instrução*, que vem a ser a educação escolar. A primeira parte do parágrafo 1 deste artigo diz que “toda pessoa tem direito à instrução” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 23). Considerando-se o texto de tal dispositivo, que se refere à humanidade como um todo, avulta o caráter amplo do qual se revestirá a educação ou instrução escolar nas vindouras normas vinculantes da ONU. Destaque-se, também, que o parágrafo 2, na sua primeira parte, informa, dentre os ditames em que a instrução ou educação escolar se orientará, o desenvolvimento pleno da personalidade do ser humano como também o “fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 23).

Igualmente com notável valor normativo e indicativo dos misteres a serem, na prática, futuramente implementados, a OEA, através da sua *Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens*, datada de abril de 1948, e, portanto, anterior à Declaração Universal da ONU, proclamou no seu preâmbulo, dentre vários pontos, o reconhecimento, pelos Estados dos continentes americanos, que as prerrogativas ou direitos reconhecidos a todos os representantes da espécie humana são conseqüência do fato destes direitos terem como fundamento os atributos dos seres humanos (SENADO FEDERAL, 2013, p. 24). O artigo XII desta Declaração se reporta especificamente à questão da educação. A terceira parte deste artigo, dentre suas determinações, traz uma pertinente afirmação no sentido de que “o direito à educação compreende o de igualdade de oportunidade em todos os casos” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 25). Esta é uma indicação no sentido de afirmação de uma educação inclusiva.



Não obstante o inegável valor normativo deve-se atentar para o caráter ainda não vinculante, para os respectivos Estados Membros, tanto da Carta e da Declaração Universal da ONU, como também da Declaração Americana, da OEA. O caráter vinculante da legislação internacional referente ao campo da instrução ou educação escolar se manifesta no âmbito da ONU, por exemplo, com o advento, em 1966, do *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais*, que foi promulgado na ordem jurídica pátria por meio do Decreto 591, de 6 de julho de 1992. Neste diploma legal, verifica-se no preâmbulo que os direitos lá proclamados são decorrentes da “dignidade inerente à pessoa humana” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 144). E, no que tange especificamente à seara objeto deste estudo, o artigo 13 apresenta algumas pertinentes disposições. Na primeira parte de seu parágrafo 1, encontra-se a afirmação de que “os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 147). Note-se que a referência à *toda pessoa* traduz a identificação de todos os seres humanos.

2 INSTRUÇÃO ESCOLAR DIRECIONADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Após um primeiro momento, em que, inspirando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, a legislação internacional proclamou, dentre os vários direitos reconhecidos à humanidade como um todo, o relativo à educação ou instrução escolar; chegou-se ao momento de se garantir, através de legislações de mesmo âmbito, prerrogativas (dentre estas, algumas anteriormente previstas genericamente), de forma mais específica e direcionada, para grupos até aquele momento sem uma tutela legal satisfatória, como era o caso das pessoas com deficiência.

Será neste momento que se inicia a disciplina legislativa específica às pessoas com deficiência (embora, de fato, já se pudesse incluí-las entre os indivíduos titulares de direitos nas legislações anteriores, como consequência inclusive da já consagração do referido princípio da dignidade da pessoa humana). E, como poderá ser verificado à frente neste



estudo, algumas destas normas internacionais agora especializadas irão inspirar e orientar o legislador pátrio a introduzir no direito brasileiro relevantes disposições legais referentes à temática ora estudada.

Proveniente da normativa da OEA, o *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Protocolo de São Salvador*, concluído em 17 de novembro de 1988, na capital de El Salvador (promulgado na ordem jurídica brasileira através do Decreto 3321, de 30 de dezembro de 1999), trouxe, em meio às suas disposições acerca do direito à educação ou instrução escolar, especificamente na alínea e do parágrafo 3 do artigo 13, a seguinte determinação: “deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciados para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 198). É de se notar a referência à terminologia *deficientes* como uma das formas de referir às hoje designadas *pessoas com deficiência*, como também a noção do possível âmbito da deficiência, que pode envolver limitações de ordem corporal ou intelectual.

Aprovada na Resolução 44/25 na Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU), em 20 de novembro de 1989, a *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança* foi promulgada no direito brasileiro através do Decreto 99710, de 21 de novembro de 1990, trouxe, em seu artigo 23, disposições ligadas à problemática estudada. O parágrafo 1 deste artigo diz: “os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 208), e isso, ainda afirma este dispositivo, “em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 208). Por sua vez, o parágrafos 2, refere-se à uma possível assistência prestada em face de limitações de recursos disponíveis por parte dos pais ou responsáveis pela *criança deficiente*, assistência



esta que envolve o que chama de *cuidados especiais*. Finalmente, o parágrafo 3, tratando das possíveis metas visadas pela assistência supracitada, lista dentre as quais “o acesso efetivo à educação” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 208). Apesar de se constituir de louvável tutela à pessoas com deficiência, percebe-se uma exigência no que tange à comprovação de limitações de ordem econômica, o que, obviamente, restringiria o alcance social da disposição legal. De qualquer forma, e embora aparente se tratar ainda de inserção escolar, já era um passo visando a inclusão.

De 5 a 9 de março de 1990, em Jomtien, na Tailândia, patrocinada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO, ocorreu a *Conferência Mundial sobre Educação para Todos*, da qual surgiu a *Declaração Mundial sobre Educação para Todos*. Dentre suas disposições, pode-se citar a última parte do parágrafo 2 do artigo 3, que diz: “os preconceitos e estereótipos de qualquer natureza devem ser eliminados da educação” (UNESCO, 1998, p. 5).

Ocorrida na cidade espanhola de Salamanca, entre 7 e 10 de junho de 1994, foi promovida pela UNESCO e pelo Ministério de Educação e Ciência da Espanha, a *Conferencia Mundial sobre Necesidades Educativas Especiales: Acceso y Calidad*, que aprovou a *Declaracion de Salamanca y Marco de Accion para las Necesidades Educativas Especiales*. A quarta parte do artigo 2 desta Declaração diz que “las personas con necesidades educativas especiales deben tener acceso a las escuelas ordinarias, que deberán integrarlos en una pedagogía centrada en el niño, capaz de satisfacer esas necesidades” (UNESCO; MINISTERIO DE EDUCACIÓN Y CIENCIA ESPAÑA, 1994, p. VIII). O artigo 3, dentre os vários apelos dirigidos aos governos das nações signatárias, destaca, em sua segunda parte: “adoptar con carácter de ley o como política el principio de educación integrada, que permite matricularse a todos los niños en escuelas ordinarias, a no ser que existan razones de peso para lo contrario” (UNESCO; MINISTERIO DE EDUCACIÓN Y CIENCIA ESPAÑA, 1994, p. IX). Verifica-se a



indicação do caráter preferencial quanto à presença do discente com deficiência em classes educativas de ensino regular, embora haja expressamente na lei uma ressalva.

Utilizando-se da expressão *pessoa portadora de deficiência*, no âmbito normativo da OEA, foi concluída em 7 de junho de 1999 a *Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência*, sendo a mesma promulgada na ordem jurídica pátria por meio do Decreto 3956, de 8 de outubro de 2001. Deste diploma legal, pode ser destacado, na primeira parte do parágrafo 1 do artigo III, dentre as metas assumidas pelos Estados signatários: “tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, e” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013, p. 270), continua o dispositivo, “proporcionar a sua plena integração à sociedade” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013, p. 270). Verifica-se a referência à medidas de ordem educacional, ao lado de uma pretendida plena integração, que, não obstante a sua considerável amplitude proclamada, poderia sugerir uma ainda incipiente ideia de inserção (e não de uma inclusão, nos moldes expostos na introdução deste estudo).

Promovida que foi pela ONU, a *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*, foi assinada em Nova York (Estados Unidos), em 30 de março de 2007, tendo sido promulgada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto 6949, de 25 de agosto de 2009. Seguindo o procedimento legislativo previsto no §3º do artigo 5º da Constituição brasileira², incluído por meio da Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, esta Convenção se tornou o primeiro diploma legal internacional a ser introduzido na ordem jurídica brasileira com o *status* equivalente ao de emenda constitucional. Tal

² Artigo 5º, §3º, CF: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 2016, p. 9).



Convenção é considerada a base da *Lei Brasileira de Inclusão* ou *Estatuto da Pessoa com Deficiência* (Lei 13146, de 6 de julho de 2015), por expressa determinação legal³. Na primeira parte do parágrafo 1 do artigo 24 desta Convenção afirma-se no sentido de que “os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 390). Desta forma, com base em uma igualdade consagrada e o combate à discriminação decorrente da dignidade reconhecida a todos os seres humanos, se proclama um sistema de inclusão na educação ou instrução escolar, para os indivíduos agora denominados *pessoas com deficiência*.

No sentido do aqui exposto, no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, o Ministro Edson Fachin observa, em sua decisão que data de 2 de julho de 2019, no Recurso Extraordinário 1096905 – MG, onde foi Relator, que “à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, por consequência, da própria Constituição da República” (STF, 2019b, p. 6), escreve o Magistrado, “o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, é imperativo que se põe mediante regra explícita” (STF, 2019b, p. 6).

3 DISCIPLINA JURÍDICA NA LEGISLAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

A educação ou instrução escolar direcionada às pessoas com deficiência envolve o que em regra é designado como educação especial. Poder-se-á verificar, na evolução da legislação

³ Artigo 1º, parágrafo único, Lei 13146/2015: “Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do [Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento](#)” (BRASIL, 2016, p. 1219), continua a lei, “previsto no [§ 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil](#), em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo [Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009](#), data de início de sua vigência no plano interno” (BRASIL, 2016, p. 1219).



brasileira competente na temática ora em tela, a concepção desta educação especial, que em um primeiro momento pode ser encarado como um conjunto de atividades profissionais a ser viabilizado unicamente em instituições educacionais especializadas, para, posterior e presentemente, ser entendido como um complexo de misteres a serem cumpridos e satisfeitos, em regra no bojo das próprias instituições regulares de ensino (a não ser em casos excepcionais, viabilizados em entidades especializadas), como parte da estrutura pedagógica das mesmas.

Ao se iniciar tais considerações normativas, deve-se atentar para o fato de que, antes da vigência da Constituição de 1988, podem se identificar algumas normas que, não obstante terem sido revogadas, trataram no seu devido tempo das atividades de ensino direcionadas às pessoas com deficiência. Por exemplo, noticia-se em 1961, a Lei 4024, de 20 de dezembro, que foi a então *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Nesta Lei, “dois artigos foram dedicados à educação especial: 88 e 89” (QUIXABA, 2015, p. 56). O citado artigo 88 afirmava que “a educação de excepcionais deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade” (BRASIL, 2019b). Assim também, a Lei 5692, de 11 de agosto de 1971, foi identificada no seu preâmbulo como a que “fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências” (BRASIL, 2019c). Diz-se que, com esta Lei, “veio à tona a discussão sobre o atendimento especial aos alunos com deficiência na rede regular de ensino” (QUIXABA, 2015, p. 57). Ademais, “veio também o reconhecimento da necessidade de os alunos com deficiência receberem atendimento especializado, o que contribuiu para integrar a educação especial ao sistema de ensino” (QUIXABA, 2015, p. 57).

Com o advento da Constituição brasileira de 1988, cria-se uma nova estrutura relativa à educação ou instrução das pessoas com deficiência, havendo inclusive dispositivos relevantes no próprio texto da Carta Magna ora comentada. Por exemplo, no *caput* e inciso I do artigo 206, dentre os princípios pelos quais o ensino escolar deve ser ministrado, está



citado: “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola” (BRASIL, 2016, p. 68). Há, portanto, determinado para os discentes em geral (neste grupo incluídas as pessoas com deficiência), uma condição igualitária não somente para ingressar nas atividades escolares, mas também, permanecer no contínuo aprimoramento desta instrução nos períodos vindouros.

Por sua vez, no *caput* e inciso III do artigo 208 da Constituição brasileira, afirma-se que o dever do Estado com a educação ou instrução escolar será efetivado por meio da garantia da implementação de determinadas metas, sendo uma delas o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 2016, p. 68). Note-se que ainda se utiliza aqui a terminologia *portadores de deficiência*, e, além disso, verifique-se a menção ao caráter preferencial do ingresso na rede regular de ensino, o que não excluiria a atuação (em casos excepcionais e justificados) de instituições especificamente de educação direcionada às pessoas com deficiência (educação especial).

Finalmente, e ainda no bojo da Carta Magna pátria, o artigo 209, no seu *caput* e inciso I, afirma que as atividades escolares podem ser exploradas pela iniciativa privada, desde que, no exercício deste ofício, haja o “cumprimento das normas gerais da educação nacional” (BRASIL, 2016, p. 68). Este dispositivo será de capital importância para o entendimento do porquê das instituições privadas de ensino não poderem opor empecilhos ao cumprimento das obrigações e demandas impostas pela legislação constitucional e infraconstitucional competentes à totalidade das entidades educacionais brasileiras (dentre tais obrigações, a de não cobrar valores adicionais em suas mensalidades e taxas, em face da existência de um profissional de apoio em sala de aula, junto ao professor, para atender a um discente com deficiência – como informa o §1º do artigo 28 da Lei 13146/2015).



Encontra-se na Lei 7853, de 24 de outubro de 1989, a disciplina jurídica relativa à tutela ou apoio a ser disponibilizado às pessoas com deficiência, que vai inclusive ao nível da proteção judicial. O artigo 2º desta Lei traz diversas disposições acerca da educação ou instrução escolar direcionada ao que chama de *peessoas portadoras de deficiência*. O *caput*, em sua primeira parte, afirma que “ao poder público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013, p. 84), listando entre tais prerrogativas o direito à educação.

O parágrafo único deste citado artigo 2º da Lei 7853/1989, disciplinando, quanto às entidades e órgãos da administração pública direta e indireta, o tratamento prioritário e adequado a ser dispensado às pessoas com deficiência, diz que tal tratamento deve tender a viabilizar, especificamente na área da educação ou instrução escolar, algumas medidas, dentre as quais pode se exemplificar (nas alíneas do inciso I do supracitado parágrafo único): “o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo” (alínea e); “a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino” (alínea f) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013, p. 85). Esta Lei apresenta dispositivos que apontam para a sistemática da inclusão escolar ora analisada neste estudo.

Determina a Lei 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no *caput* de seu artigo 53, que as crianças e adolescentes “têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” (BRASIL, 2016, p. 1048-1049)

A Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, que é a atual *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional* (LDB), além de trazer disposições acerca da educação ou instrução escolar em geral, apresenta igualmente dispositivos relativos especificamente à educação especial



(que é a direcionada às pessoas com deficiência). Nesta *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional* (LDB), dentre as garantias que envolvem a obrigação do Estado no que concerne à educação ou instrução escolar pública, o inciso III do artigo 4º se encarrega de preceituar nos seguintes termos: “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 2019d).

O artigo 58 da LDB, no seu *caput*, assevera que tal atendimento educacional especializado e direcionado àqueles sujeitos supracitados, atendimento que identifica como educação especial, deve ser realizado preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 2019d). O termo *preferencialmente* abre espaço para a eventual atuação de espaços diferenciados nas escolas de ensino regular ou em instituições especificamente de educação especial, para o atendimento de alunos que, em razão de graus severos de deficiência, apresentem dificuldades (espera-se que momentâneas) para se socializar junto aos demais discentes.

O §1º deste artigo 58 supramencionado afirma que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013, p. 124). Diz, a seguir, o §2º: “O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013, p. 124). Os dispositivos mencionam dados relevantes sobre a problemática da inclusão escolar, ao se referirem, respectivamente, à presença do profissional de apoio na escola para auxiliar a atividade do professor junto aos discentes com deficiência; e, como já mencionado, a possibilidade de espaços especiais nas próprias escolas de ensino regular ou em instituições especializadas,



para o eventual atendimento de alunos com dificuldades de adaptação às turmas regulares, em face de possíveis graus severos de deficiência que apresentem e dificulte aos mesmos a socialização.

Ainda na LDB, o artigo 59 estipula que os sistemas de ensino de educação especial devem assegurar aos sujeitos aos quais são destinados, dentre outros elementos, os citados no seu inciso I, quais sejam: “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013, p. 124). Através da Lei 13005, de 25 de junho de 2014, foi aprovado o *Plano Nacional de Educação* (PNE). O artigo 8º desta legislação, que se refere às estratégias a serem incluídas em planos de educação dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios; demanda, no inciso III de seu §1º, que os planos: “garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades” (BRASIL, 2019e).

A *Lei Brasileira de Inclusão* (LBI), também chamada de *Estatuto da Pessoa com Deficiência*, vem a ser a Lei 13146, de 6 de julho de 2015. A primeira parte do *caput* do artigo 27 desta Lei afirma que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo ao longo de toda a vida” (BRASIL, 2016, p. 1222).

Os incisos do artigo 28 da LBI expõem os vários elementos que figuram na incumbência do Poder Público no que tange a assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar; dentre os quais pode ser destacado inicialmente o inciso III: “projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis” (BRASIL, 2016, p. 1223), realizados, continua o dispositivo legal, “para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a



conquista e o exercício de sua autonomia” (BRASIL, 2016, p. 1223). O inciso XVII, por sua vez, refere-se sobre a obrigação, por parte das instituições escolares públicas e privadas da “oferta de profissionais de apoio escolar” (BRASIL, 2016, p. 1223). E, no que tange especificamente às instituições privadas de ensino, o §1º deste ora comentado artigo 28 manifesta-se no sentido de que as mesmas estão com basicamente as mesmas obrigações legais impostas às públicas, sendo “vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações” (BRASIL, 2016, p. 1223).

4 FATORES LEGAIS SOBRE O CONTEXTO DA INCLUSÃO ESCOLAR

A concepção de como deve ser entendida a educação especial, como se pôde perceber da análise da legislação pátria competente, vem se modificando no decorrer do tempo, fruto em grande parte do aperfeiçoamento de legislações e procedimentos acerca da forma pela qual a educação ou instrução escolar deve ser posta em prática. Um dos aspectos mais destacados nesta seara tem relação com a necessária socialização a ser oferecida às pessoas com deficiência, que é efetivada por meio da colocação destes indivíduos em salas de aulas de ensino regular, ao contrário da anterior orientação, que se caracterizava por sua inscrição em instituições especificamente de educação especial, fazendo com que sua socialização fosse notadamente comprometida.

Um primeiro fator que pode ser mencionado, no atual contexto da legislação pátria, em relação ao procedimento de inclusão escolar assegurado às pessoas com deficiência, refere-se à prerrogativa de ser àqueles sujeitos garantido o ingresso nas atividades de educação ou instrução escolar, na qualidade de discentes, preferencialmente nas turmas de ensino regular das instituições escolares (artigo 208, *caput* e inciso III, CF; artigo 58, *caput*, LDB). Esta é uma medida que visa a devida e esperada socialização.



Outro ponto essencial para o bom andamento do processo de inclusão escolar das pessoas com deficiência vem a ser a garantia da presença do profissional de apoio escolar na respectiva entidade de ensino, para o acompanhamento e assistência constante do aluno com deficiência, desenvolvido em regra na própria sala de aula e nas demais dependências da escola, sempre que as carências do discente com deficiência se evidenciarem (artigo 58, §1º, LDB; artigo 28, XVII, LBI). No relativo a este sujeito, responsável pelo acompanhamento escolar das pessoas com deficiência, deve-se dizer que há discussões de várias ordens no relativo à definição do perfil. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na decisão do Recurso Especial 1835052-PR, datada de 4 de outubro de 2019, cujo Relator foi o Ministro Francisco Falcão, este Magistrado, citando inicialmente a ementa do Acórdão recorrido, da lavra do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, escreve: “CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). NECESSIDADE DE PROFESSOR DE APOIO PEDAGÓGICO” (STJ, 2019a, p. 1). Note que a referência é direcionada a um *profissional de apoio escolar*. Mais à frente, fazendo menção a este profissional supracitado (que é designado com terminologia diversa, porém), o Ministro cita parecer do Procurador de Justiça Doutor Walter Ribeiro de Oliveira, em que este se manifestou no sentido de que “o acompanhante especializado diz respeito ao professor, com formação especializada para o atendimento dos alunos com deficiência, ou professores de ensino regular, desde que capacitados para suprir a ausência daqueles” (STJ, 2019a, p. 3). Deve-se esclarecer que este *acompanhante especializado* (como se supramencionou o *profissional de apoio escolar*) não deve ser confundido com o *acompanhante* previsto no inciso XIV do artigo 3º da LBI (BRASIL, 2016, p. 1220).

Destaque-se também a demanda por material escolar e recursos educacionais adaptado, personalizado e direcionado às necessidades específicas apresentadas pelo discente com deficiência. Na medida em que se reconheçam suas limitações específicas e se



trabalhem adequadamente suas potencialidades, as pessoas com deficiência poderão vir a desenvolver um aprendizado satisfatório e equivalente (artigo 2º, I, e, Lei 7853/1989; artigo 59, I, LDB; artigo 28, III, LBI).

Uma descrição do que poderia ser considerada uma instituição escolar que estaria, a princípio, de acordo com os preceitos relativos à inclusão escolar assim prevista na legislação pátria competente, poderia ser obtida na decisão com data de 22 de agosto de 2019, oriunda do STJ, relativa ao Agravo em Recurso Especial 1418417-SP, cujo relator foi o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Referindo-se às razões da parte recorrente, afirma que esta declarou, em relação à respectiva estrutura educacional constante na lide (qual seja a do Município de Praia Grande, no Estado de São Paulo): “as Escolas Municipais são todas acessíveis aos alunos com deficiência, com equipamentos específicos, adaptações espaciais, adaptações de currículos e atendimento educacional especializado” (STJ, 2019b, p. 2). E, a seguir, a mesma recorrente declara: “assim, a Rede Municipal de Ensino oferece todos os atendimentos especializados no âmbito educacional como a legislação determina” (STJ, 2019b, p. 2).

5 DISCENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA

A Lei 12764, de 27 de dezembro de 2012, popularmente designada como *Lei Berenice Piana*, destina-se, como afirma seu preâmbulo, “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista” (COSTA, 2013, p. 127). O transtorno do espectro autista, identificado pela sigla TEA, corresponde, em linhas gerais, ao que comumente se designa como autismo.

Um dispositivo profundamente importante para a devida tutela legal das pessoas com TEA, vem a ser o §2º do artigo 1º, que afirma: “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais” (COSTA, 2013, p. 128).



Desta forma, todo o arcabouço legal destinado às pessoas com deficiência, tanto antes como depois da entrada em vigência desta Lei ora analisada, passou a ser aplicado às pessoas autistas.

No referente à educação ou instrução escolar das pessoas com TEA na Lei Berenice Piana, o artigo 3º, que se refere aos direitos daqueles sujeitos, trata na alínea *a* do inciso IV, sobre o acesso “à educação e ao ensino profissionalizante” (COSTA, 2013, p. 130).

Por sua vez, o *caput* do artigo 7º desta legislação declara que: “o gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos” (COSTA, 2013, p. 131). Além disso, o §1º do mesmo artigo adiciona que “em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo” (COSTA, 2013, p. 131).

6 EMBASAMENTO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana revela sua capital importância na normatividade relativa ao tema ora estudado, na medida em que pode ser percebido, em relação ao mesmo, a referência e o destaque em várias legislações internacionais provenientes, por exemplo, da ONU e da OEA.

Outrossim, em função de ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, por força de mandamento constitucional (artigo 1º, *caput* e inciso III, CF), o princípio da dignidade da pessoa humana embasa a totalidade da ordem jurídica pátria, sendo, dessa forma, um substrato necessário e indispensável para o entendimento de toda a estrutura jurídica brasileira, envolvendo assim as prerrogativas ligadas às pessoas com deficiência, dentre estas as aqui consideradas sobre a inclusão escolar. É indiscutível a relevância e a



ampla disciplina legislativa, jurisprudencial e doutrinária; acerca deste princípio em tela, nos vários ordenamentos jurídicos do contexto mundial atual.

Este capítulo tem a pretensão de tecer algumas considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana (além do liame deste instituto com o princípio da igualdade), com o objetivo de expor sua íntima ligação com este estudo ora desenvolvido. Quanto à esta referida ligação do princípio da dignidade com o da igualdade, no âmbito de recente legislação internacional competente sobre o tema ora analisado, o Ministro Edson Fachin, relator no STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5357-DF, observa no respectivo relatório, no sentido de que “a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana” (STF, 2019a, p. 5).

Sobre o que identifica como *principio de la dignidad de la persona humana*, Carlos Santiago Nino diz que o mesmo “puede recibir diferentes formulaciones; de acuerdo con una de ellas el principio expresa que las personas deben ser juzgadas y tratadas, para ciertos fines” (SANTIAGO NINO, 2012, p. 421), continua o autor, “sobre la base exclusiva de sus *acciones voluntarias* y no según otras propiedades y circunstancias, como ser su raza, su sexo, sus particularidades físicas y procesos fisiológicos” (SANTIAGO NINO, 2012, p. 421). Relacionando o princípio da dignidade com o da igualdade, vê-se que, ao vedar tratamentos desvantajosos às pessoas na sociedade com base, por exemplo, em particularidades de ordem corporal ou fisiológica (doenças e transtornos aí considerados) das mesmas, estar-se-á, em consequência, dando-se ênfase e acatamento aos princípios supramencionados. E esta orientação permeia a seara sócio-normativa ora estudada.

Expondo a inadiável e essencial atuação estatal no sentido de se viabilizar os meios para que seja eficazmente atendido o princípio ora comentado no contexto social, a autora Laura Subies afirma que “el Estado tiene el deber indelegable de preservar la dignidad de



todo hombre” (SUBIES, 2005, p. 36), entendida tal dignidade como “el derecho a no sufrir ningún tipo de discriminación removiendo los obstáculos de cualquier orden que impidan el pleno desarrollo de la persona” (SUBIES, 2005, p. 36).

É exatamente este espírito que rege as disposições legais relativas ao contexto atual da inclusão escolar das pessoas com deficiência, de acordo com o arcabouço definido na legislação pátria competente, a seguir exposto, pois na medida em que, por exemplo; se exige a presença de um profissional de apoio em sala de aula para auxiliar o professor no atendimento direcionado à pessoa com deficiência e se demanda um material escolar personalizado e adaptado às exigências específicas do discente com deficiência; estar-se-á, com isso, procurando se remover obstáculos que, de alguma forma, possam impedir o aperfeiçoamento escolar pleno daquele indivíduo, paralelamente às das demais pessoas discentes. E tal medida, como se vê, vai ao encontro da noção de dignidade da pessoa humana.

O liame inegável entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a seara da educação foi exposto, no âmbito do STF, através do Acórdão do Recurso Extraordinário 888.815-RS, datado de 12 de setembro de 2018, cujo Relator foi o Ministro Alexandre de Moraes. Em sua decisão, o Magistrado afirma que “a educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função:” (STF, 2019c, p. 3), a saber, continua a decisão, “de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA)” (STF, 2019c, p. 3).

Como um dos corolários do princípio da dignidade da pessoa humana, na ordem constitucional brasileira, encontra-se o próprio princípio da igualdade (artigo 5º, *caput*, CF). Desta forma, na medida em que, na ordem jurídica pátria, todo ser humano tem a sua



dignidade legalmente reconhecida, todos haverão de ser considerados e tratados como iguais no relativo ao atendimento de prerrogativas reconhecidas à coletividade como um todo, como se dá no caso da educação ou instrução escolar.

A partir desta igualdade consagrada de todos os seres humanos no ordenamento pátrio, como conseqüência de sua dignidade inerente, chega-se, no que concerne ao tratamento devido às pessoas com deficiência nesta seara ora discutida, em face de limitações de ordem corporal ou intelectual que estes sujeitos possam apresentar; que se demanda da sociedade e dos poderes públicos atos e decisões que possam de alguma forma, garantir e efetivar tal igualdade.

Neste pormenor, e em face destas circunstâncias pessoais e particulares em que as pessoas com deficiência possam se envolver, e que poderiam se revelar como barreiras para o reconhecimento de sua plena dignidade e para a obtenção de uma satisfatória igualdade, pertinentes às ponderações de Roberto Gargarella, baseadas na teoria da justiça de John Rawls. Afirma Gargarella que “uma sociedade justa deve, na medida do possível, tender a igualar as pessoas em suas circunstâncias” (GARGARELLA, 2008, p. 27).

Ao fim dessas breves considerações, deve-se dar atenção ao fato de que “a partir da identificação do indivíduo como um ser dotado de dignidade própria, esta sua característica essencial não pode mais ser vista apenas de maneira abstrata, como um qualificativo atemporal” (BUBLITZ, 2015, p. 16). De fato, a dignidade da pessoa humana que, embora consagrada textualmente e consideravelmente destacada, por exemplo, na Carta Magna brasileira, não encontra um conceito legal nesta legislação, que deixa a tarefa de definir para os pensadores e a de materializar na realidade cotidiana para a sociedade como um todo. E deve ser dessa forma que a dignidade haverá de ser corretamente interpretada; ou seja, muito mais como uma prática social hodierna e garantidora do exercício de justas e legítimas



prerrogativas reconhecidas, no presente caso, às pessoas com deficiência; do que como um bonito conceito legal do qual muito se homenageia, mas pouco se concretiza.

CONCLUSÕES

O presente artigo se concentrou em uma análise ligada a direitos ou prerrogativas relacionadas às pessoas com deficiência, especificamente no relativo à problemática da educação ou instrução escolar, partindo-se da legislação internacional sobre o tema, e chegando-se à específica disciplina jurídica pátria.

Percebe-se tanto na análise cronológica da legislação internacional quanto na brasileira relativa ao direito à educação ou instrução escolar reconhecido às pessoas com deficiência, que informa a prerrogativa da inclusão escolar; uma contínua remissão e embasamento no princípio da dignidade da pessoa humana, e em institutos legais correlatos tais como os princípios da igualdade e da liberdade.

Da mesma forma pode-se vislumbrar no ordenamento jurídico brasileiro, que, como visto, em sua Constituição da República reconhece o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos desta nação (artigo 1º, *caput* e inciso III), todo um arcabouço legislativo visando o aperfeiçoamento da estrutura sócio-político-administrativa concernente às prerrogativas reconhecidas às pessoas com deficiência, destacando-se entre os vários campos de atuação, o objeto dessas considerações, qual seja a seara da educação ou instrução escolar.

Importante passo no campo de estudo ora trilhado, no relativo ao ordenamento jurídico pátrio, a entrada em vigência da Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13146, de 06 de junho de 2015) trouxe uma contundente mudança na ordem jurídica pátria, no que concerne à disciplina legal relativa às pessoas com deficiência, a começar da própria noção de capacidade jurídica de fato ou de exercício. No Estatuto ora



comentado, além de terem sido revogadas algumas disposições do Código Civil que se referiam a casos relativos a graus de limitação ou exclusão daquela capacidade em face de enfermidade ou deficiência mental, passou a presumir a plena capacidade também das pessoas neste contexto, que só poderá vir a ter alguma restrição após um laudo proveniente de uma equipe multiprofissional, envolvendo, em regra; profissionais tais como médicos e psicólogos.

Essa condição legalmente reconhecida às pessoas com deficiência (e particularmente às pessoas com transtorno do espectro autista – TEA) no direito pátrio, é inegavelmente, reflexo, como se viu, de toda uma evolução legislativa reconhecida no ordenamento proveniente de instituições tais como a Organização das Nações Unidas - ONU, Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - Unesco e Organização dos Estados Americanos – OEA.

Assim, não será por acaso que, por exemplo, o *Estatuto da Criança e do Adolescente* teria uma influência direta da *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*, de 1989, organizada pela ONU; a atual *Lei de Diretrizes e Bases da Educação* é publicada em 1996, somente dois anos após o advento da supramencionada *Declaração de Salamanca*, que trouxe a UNESCO como uma de suas organizações patrocinadoras; e a *Lei Brasileira de Inclusão* ou *Estatuto da Pessoa com Deficiência* declara expressamente no parágrafo único do artigo 1º, que afirma ser embasada na *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*, da ONU.

Ao final destas considerações, pode-se afirmar que este processo de inclusão escolar das pessoas com deficiência, que é parte do arcabouço mais amplo de inclusão social, traduz-se em uma labuta que constantemente demanda persistência e determinação daqueles que buscam o reconhecimento daquele grupo de indivíduos que traduz uma parte ativa da



sociedade, e que, com o reconhecimento de sua dignidade e outras prerrogativas legais, muito tem a oferecer à humanidade da qual fazem parte através de suas potencialidades e talentos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto 19841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm> Acesso em: 17 Nov. 2019a.

BRASIL. Lei 4024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4024.htm> Acesso em: 19 Nov. 2019b.

BRASIL. Lei 5692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692.htm> Acesso em: 19 Nov. 2019c.

BRASIL. Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acesso em: 19 Nov. 2019d.

BRASIL. Lei 13005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm> Acesso em: 19 Nov. 2019e.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Recurso Especial (REsp)1835052-PR. Relator: Ministro Francisco Falcão. Recorrente: Município de Curitiba. Recorrido: L. F. V. (menor). Representado por: L. F. da M. F. Decisão: 04 Out. 2019. Publicação: DJe 20 Nov. 2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=@docn=%27006602609%27>> Acesso em: 20 Nov. 2019a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Agravo em Recurso Especial (AREsp)1418417-SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Mais Filho. Agravante: Município de Praia Grande. Agravado: D. M. D. (menor). Representado por: P. S. M. Decisão: 22 Ago. 2019. Publicação: DJe 23 Ago. 2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=@docn=%27006447709%27>> Acesso em: 20 Nov. 2019b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. Embargos de Declaração no Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357-DF. Embargante: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – Confenen. Embargados: Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional. Am. Curiae: Federação Nacional das Apaes – Fenapaes e Outras. Relator: Ministro Edson Fachin. Decisão: 18 Nov. 2015. Publicação: DJe –243, 02 Dez. 2015. Endereço eletrônico do documento: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>> sob o número 12465576. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311341726&ext=.pdf>> Acesso em: 20 Nov. 2019a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. Recurso Extraordinário 1.096.905 - MG. Reclamante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Reclamado: Fundação Percival Farquhar. Relator: Ministro Edson Fachin. Decisão: 2 Jul. 2019. Publicação: DJe-167, 01 Ago. 2019. Endereço eletrônico do documento:



<<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>> sob o código D4A7-EE98-D7E6-5850 e senha AE57-A1FA-D802-09DE. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340554616&ext=.pdf>> Acesso em: 20 Nov. 2019b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. Recurso Extraordinário 888.815 - RS. Reclamante: V. D. Representada por M. P. D.. Reclamado: Município de Canela. Am. Curiae: União e outros. Relator: Ministro Roberto Barroso. Relator do Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Decisão do Acórdão: 12 Set. 2018. Publicação: DJe-055, 21 Mar. 2019. Endereço eletrônico do documento: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>> sob o código 4A0B-5715-0104-CAFF e senha F514-A1C6-3554-5589. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>> Acesso em: 20 Nov. 2019c.

BRASIL. Vade Mecum. 21ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUBLITZ, Michelle Dias. Pessoa com deficiência e teletrabalho. Um olhar sob o viés da inclusão social. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Legislação brasileira sobre pessoas com deficiência. 7 ed. Brasília: Centro de Documentação e Informação/Edições Câmara, 2013.

COSTA, Ulisses. Autismo no Brasil, um grande desafio! A história de um pai e a origem da Lei Federal 12.764, Lei Berenice Piana. 1 ed. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2013.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. O direito à diferença. 3 ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

GARGARELLA, Roberto. As teorias da justiça depois de Rawls. Um breve manual de filosofia política (tradução de Alonso Reis Freire). 1 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.



GLAT, Rosana; PLETSCH, Marcia Denise. Inclusão escolar de alunos com necessidades especiais. 1 ed. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2011.

QUIXABA, Maria Nilza Oliveira. A inclusão na educação. Humanizar para educar melhor. 1 ed. São Paulo: Paulinas, 2015.

SANTIAGO NINO, Carlos. Introducción al análisis del derecho. 2 ed. Buenos Aires (Argentina): Editorial Astrea, 2012.

SENADO FEDERAL. Direitos humanos, atos internacionais e normas correlatas. 4 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

SUBIES, Laura. El derecho y la discapacidad. 1. ed. Buenos Aires (Argentina): Cathedra Jurídica, 2005.

UNESCO. Declaração mundial sobre educação para todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem, Jomtien (1990). 1 ed. Jomtien (Tailândia): Unesco, 1998.

UNESCO; MINISTERIO DE EDUCACIÓN Y CIENCIA ESPAÑA. Declaración de Salamanca y marco de acción para las necesidades educativas especiales. 1 ed. Salamanca (España): Unesco, 1994.